



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 411-A, DE 2025

(Do Sr. Thiago Flores)

Institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a realização de pesquisas científicas com base na biodiversidade da Amazônia Legal;

II - fomentar a criação de novos medicamentos e produtos sustentáveis;

III - promover a capacitação de recursos humanos locais para atuação na área de biotecnologia;

IV - assegurar a repartição justa dos benefícios derivados do uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.

Art. 3º O Programa referido nesta Lei será coordenado pelo governo federal, na forma do regulamento, e efetivado pelo Centro de Biotecnologia da Amazônia, ou órgão que o venha a substituir.

Art. 4º A aplicação do Programa referido nesta Lei se dará mediante parceria do poder público com:

I - instituições de ensino superior e de pesquisa;

II - empresas públicas e privadas do setor de biotecnologia e de farmacologia;



III - comunidades locais e tradicionais, quando aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia Legal, um dos maiores patrimônios naturais do planeta, detém uma das maiores biodiversidades do mundo, com potencial inexplorado para a pesquisa científica e tecnológica. Estudos apontam que apenas uma fração das espécies de plantas, animais e microrganismos presentes na região foi devidamente catalogada.

Dentre essas espécies, muitas possuem propriedades medicinais e bioquímicas de grande interesse para a biotecnologia e a farmacologia. Entretanto, os investimentos e esforços voltados para o aproveitamento sustentável desse potencial ainda são incipientes, limitados por desafios como a carência de infraestrutura científica na região, a falta de integração entre diferentes atores do setor e a escassez de incentivos públicos e privados para pesquisas locais.

Este Projeto de Lei pretende criar o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal, com o objetivo de desenvolver medicamentos e produtos sustentáveis a partir da biodiversidade da região.

A biotecnologia e a farmacologia são áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável, permitindo a criação de produtos que conciliam inovação científica e preservação ambiental. Na Amazônia, o incentivo a essas áreas poderia contribuir para a valorização da biodiversidade, gerando soluções para problemas globais de saúde e promovendo desenvolvimento econômico local. Além disso, a inclusão das comunidades locais nesse processo assegura a preservação de seus conhecimentos tradicionais e a repartição justa dos benefícios.

A proposta atribui ao Centro de Biotecnologia da Amazônia a função de efetivar o Programa, sob coordenação do governo federal, conforme



regulamento específico. Além disso, o projeto objetiva criar um ambiente propício à inovação, atraindo investimentos e promovendo a capacitação de recursos humanos locais.

Com a aprovação deste projeto, espera-se que a pesquisa científica na Amazônia Legal seja impulsionada, contribuindo para a geração de conhecimento, a preservação ambiental e o desenvolvimento de uma economia sustentável. Além disso, o projeto prevê que os resultados das pesquisas revertam-se em benefícios para a população local, incluindo acesso a novos tratamentos e a promoção de novas oportunidades econômicas.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES

2024-17994





COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal.

Autor: Deputado THIAGO FLORES

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 411, de 2025, de autoria do Deputado Thiago Flores, que institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal.

A proposição objetiva incentivar pesquisas científicas com base na biodiversidade amazônica, fomentar a criação de medicamentos e produtos sustentáveis, promover a capacitação de recursos humanos locais e assegurar a repartição justa dos benefícios derivados do uso da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados. Para tanto, são previstas parcerias com instituições de ensino e pesquisa, empresas de biotecnologia e farmacologia, e comunidades locais e tradicionais quando aplicável.

O autor argumenta que a Amazônia Legal detém biodiversidade com potencial inexplorado para pesquisa científica e tecnológica, haja vista a insuficiência de investimentos. O Programa proposto, segundo o autor, cria ambiente propício à inovação com benefícios para a população local.

A proposição tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída à Comissão da Amazônia e dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, bioeconomia é definida como o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.

Aplicar e desenvolver esse modelo na Amazônia Legal é estratégia adequada para alavancar o desenvolvimento sustentável da região e, ao mesmo tempo, gerar valor, competitividade e inovação para todo o País. É possível afirmar que, por meio da Amazônia, o Brasil pode impulsionar sobremaneira suas vantagens naturais, científicas e produtivas e consolidar-se como um polo global de inovação baseada na biodiversidade.

Neste contexto, cumpre destacar que as potencialidades da Amazônia, que abriga cerca de 10% da biodiversidade global conhecida¹, com 73% das espécies de mamíferos e 80% das aves do Brasil². Um único grama de solo da região pode conter mais de mil espécies de fungos geneticamente distintos¹. Apesar disso:

O estudo da biodiversidade amazônica continua sendo um desafio que exige planejamento e esforços de longo prazo. A descoberta científica

¹ Segundo o Painel Científico para a Amazônia — PCA. *Amazon Assessment Report 2021*: Disponível em: [https://por-ar21.sp-amazon.org/220717_SPA_Executive_Summary_2021%20\(Portuguese\).pdf](https://por-ar21.sp-amazon.org/220717_SPA_Executive_Summary_2021%20(Portuguese).pdf): A Amazônia abriga 18% das espécies de plantas vasculares, 14% das aves, 9% dos mamíferos, 8% dos anfíbios, e 18% dos peixes que habitam os Trópicos.

² Segundo Relatório do ICC Brasil, disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2025/08/ICC_Bioeconomia-do-Conhecimento_Agosto-2025_Resumo-Executivo.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

de espécies, incluindo a nomeação de novos táxons, é crítica para sua proteção contra a extinção e a avaliação científica de seu potencial como novos recursos para múltiplos usos humanos¹.

As potencialidades desse patrimônio, especialmente no que se refere ao espaço existente para novas descobertas e aos saberes tradicionais, são expressivas e impactam setores chave, como alimentos, materiais, agronegócio, saúde e cosméticos³. Atualmente, a Amazônia, mesmo representando cerca de 46% da extensão territorial do País, possui menos de 10% das atividades registradas no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético (SisGen), o que confirma o alto potencial de criação de novos produtos e compostos⁴.

Para tanto, o investimento em pesquisa e tecnologia é imprescindível, residindo aqui o grande mérito do Projeto de Lei nº 411, de 2025, que identificou a necessidade de estruturar política pública voltada ao aproveitamento científico do patrimônio genético da Amazônia Legal. Ressalta-se que a Amazônia, mesmo com seu grande potencial biológico, tem sido negligenciada no financiamento para a bioeconomia. A região Norte recebeu apenas 12% dos recursos de financiamento voltados a produtos da biodiversidade, entre 2021 e 2023⁵.

O tema, portanto, é de elevada importância, cabendo a esta comissão, dentro de suas competências, averiguar se estão presentes na proposta garantias de proteção dos direitos dos povos e comunidades que detêm os conhecimentos tradicionais associados a essa biodiversidade.

Nesse passo, observamos a necessidade de ajustes para neutralizar o risco de que pesquisas com base na biodiversidade amazônica, muitas vezes indissociável dos saberes ancestrais desses povos, sejam conduzidas sem a devida participação dos detentores originários desse conhecimento. Ademais, identificamos a necessidade de mencionar expressamente, a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que disciplina o acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais

³ Segundo estudo do ICC Brasil, a bioeconomia tem potencial para gerar, nesses cinco setores, entre 100 a 140 bilhões de dólares até 2032. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2025/08/ICC_Bioeconomia-do-Conhecimento_Agosto-2025_Resumo-Executivo.pdf

⁴ ICC Brasil. Estudo sobre potencial da bioeconomia brasileira. Disponível em: https://www.iccbrasil.org/wp-content/uploads/2025/08/ICC_Bioeconomia-do-Conhecimento_Agosto-2025_Resumo-Executivo.pdf

⁵ <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/financiamento-para-a-bioeconomia-no-brasil-fontes-e-destinacao-dos-recursos/>



Representação: 30/04/2025 17:43:00.407 - CPOV05
PRL 1 CPOVOS => PL 411/2025

PRL n.1



* C D 2 6 9 3 2 2 2 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

associados e a repartição de benefícios, além de outros ajustes para maior eficiência do Programa.

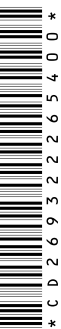
Em suma, propomos substitutivo que, preservando os objetivos originais do PL, assegure a participação efetiva de povos indígenas e comunidades tradicionais em todas as etapas do Programa, alinhe a iniciativa às diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio), garanta a proteção dos conhecimentos tradicionais associados com repartição de benefícios nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e priorize ações com impacto direto nos territórios amazônicos mais vulneráveis, com agregação de valor, capacitação local e permanência dos benefícios econômicos na própria região.

Propõe-se, ainda, que a coordenação do Programa não se limite ao Centro de Biotecnologia da Amazônia, cuja capacidade operacional é limitada, devendo articular-se com o conjunto de instituições que atuam na pesquisa e na gestão da biodiversidade amazônica.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 411, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E
TRADICIONAIS**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal e dispõe sobre a participação de povos indígenas e comunidades tradicionais e proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a realização de pesquisas científicas com base na biodiversidade da Amazônia Legal, com participação efetiva de povos indígenas e comunidades tradicionais;

II – fomentar o desenvolvimento de medicamentos, cosméticos, alimentos funcionais e demais produtos sustentáveis derivados da biodiversidade amazônica;

III – promover a capacitação de recursos humanos locais, incluídos pesquisadores, técnicos e jovens indígenas e de comunidades tradicionais, para atuação na área de biotecnologia;

IV – assegurar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético e a repartição justa e equitativa dos benefícios, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015; e

V – priorizar ações com impacto direto nos territórios amazônicos mais vulneráveis, promovendo a agregação de valor, a capacitação local e a permanência dos benefícios econômicos na própria região.

Art. 2º O Programa será implementado mediante parcerias com:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

- I – instituições de ensino superior e de pesquisa;
- II – empresas públicas e privadas dos setores de biotecnologia e farmacologia;
- III – povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares da Amazônia Legal; e
- IV – organismos internacionais de pesquisa e cooperação científica.

Parágrafo único. A participação de povos indígenas e comunidades tradicionais será assegurada em todas as etapas do Programa, da pesquisa à eventual comercialização dos produtos, observado o direito à consulta livre, prévia e informada.

Art. 3º As pesquisas realizadas no âmbito do Programa que envolvam acesso ao patrimônio genético ou a conhecimentos tradicionais associados observarão o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, especialmente quanto:

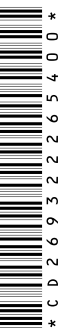
- I – ao consentimento livre, prévio e informado das comunidades detentoras;
- II – à repartição justa e equitativa dos benefícios; e
- III – ao registro e à proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

Art. 4º O Programa será implementado de forma articulada com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia e com as demais políticas de ciência, tecnologia e inovação, de proteção da biodiversidade e de promoção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 5º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre a coordenação, os critérios de seleção de projetos, os mecanismos de financiamento e as formas de participação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Apresentação: 30/04/2026 17:43:00.407 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 411/2025
PRL n.1



* C D 2 6 9 3 2 2 2 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-5483

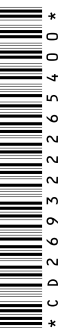
Apresentação: 30/04/2026 17:43:00.407 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 411/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneeri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269322265400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 6 9 3 2 2 2 6 5 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Juliana Cardoso - Presidente, Airton Faleiro, Chico Alencar e Dorinaldo Malafaia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Célia Xakriabá, Coronel Chrisóstomo, Dandara, João Carlos, Defensor Stélio Dener, Elcione Barbalho, Meire Serafim, Paulo Guedes, Socorro Neri e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada JULIANA CARDOSO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 411, DE 2025.

Institui o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal e dispõe sobre a participação de povos indígenas e comunidades tradicionais e proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento à Pesquisa em Biotecnologia na Amazônia Legal, com os seguintes objetivos:

I – incentivar a realização de pesquisas científicas com base na biodiversidade da Amazônia Legal, com participação efetiva de povos indígenas e comunidades tradicionais;

II – fomentar o desenvolvimento de medicamentos, cosméticos, alimentos funcionais e demais produtos sustentáveis derivados da biodiversidade amazônica;

III – promover a capacitação de recursos humanos locais, incluídos pesquisadores, técnicos e jovens indígenas e de comunidades tradicionais, para atuação na área de biotecnologia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – assegurar a proteção dos conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético e a repartição justa e equitativa dos benefícios, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015; e

V – priorizar ações com impacto direto nos territórios amazônicos mais vulneráveis, promovendo a agregação de valor, a capacitação local e a permanência dos benefícios econômicos na própria região.

Art. 2º O Programa será implementado mediante parcerias com:

I – instituições de ensino superior e de pesquisa;

II – empresas públicas e privadas dos setores de biotecnologia e farmacologia;

III – povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares da Amazônia Legal; e

IV – organismos internacionais de pesquisa e cooperação científica.

Parágrafo único. A participação de povos indígenas e comunidades tradicionais será assegurada em todas as etapas do Programa, da pesquisa à eventual comercialização dos produtos, observado o direito à consulta livre, prévia e informada.

Art. 3º As pesquisas realizadas no âmbito do Programa que envolvam acesso ao patrimônio genético ou a conhecimentos tradicionais associados observarão o disposto na Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, especialmente quanto:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – ao consentimento livre, prévio e informado das comunidades detentoras;

II – à repartição justa e equitativa dos benefícios; e

III – ao registro e à proteção dos conhecimentos tradicionais associados.

Art. 4º O Programa será implementado de forma articulada com o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia e com as demais políticas de ciência, tecnologia e inovação, de proteção da biodiversidade e de promoção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 5º Regulamento do Poder Executivo disporá sobre a coordenação, os critérios de seleção de projetos, os mecanismos de financiamento e as formas de participação de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2026.

Deputada **JULIANA CARDOSO**
Presidenta

